



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q. Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses:

I – após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;

II – definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;

III – definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV – definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

V – em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;



VI – em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII – em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.

§ 1º-R. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º-S. Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

1º-T. Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.

.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Alinhado ao espírito da MP 1.304 que busca reduzir, ou ao menos limitar os subsídios pagos pelo consumidor, há de se dar tratamento ao desconto



de fontes incentivadas que beneficiam apenas os consumidores do ambiente livre, mas com os custos pagos por todos os usuários. O desconto na TUSD e TUST incidente sobre o consumo das fontes incentivadas (renováveis) figuram sempre entre as 3 maiores rubricas da CDE. Importante destacar que, com o orçamento aprovado para a Conta em 2025, os subsídios pagos pelo consumidor brasileiro equivalem ao valor pago para suportar o inteiro sistema de transmissão. Assim, não é possível falar de redução de subsídios sem oferecer tratamento para os benefícios a fontes incentivadas na CDE. Apesar da Lei nº 14.120/2021 ter trazido novas diretrizes a respeito, estabelecendo que a partir de março de 2022 novos geradores renováveis (à exceção das PCH) serão outorgados sem o benefício, o estoque de projetos que fazem jus ao mesmo até o final de suas outorgas é expressivo, assim como é expressiva a expectativa de emissão de novas outorgas até a data limite prevista na Lei (março de 2022).

Assim, os parágrafos §1º-P a 1º-T, introduzidos nessa emenda, buscam limitar em um curto horizonte temporal, os benefícios e subsídios concedidos, considerando os montantes de contratos registrados e validados pelas partes até 31/12/2025, sendo vedada a incidência de descontos sobre consumo após o término dos contratos firmados até a data proposta. Ademais, de forma a evitar desvios de conduta ou benefícios indevidos, os parágrafos §1º-R a 1º-T oferecem vacinas normativas que visam garantir a efetividade do comando proposto.

Como agravante, a possibilidade de alocação desse estoque de energia incentivada para suprir consumidores de baixa tensão poderia inflar consideravelmente os custos da CDE, pois o potencial desconto, por MWh, é bem mais elevado neste nível de tensão. Sem esta medida, a tarifa dos consumidores em geral aumentaria dramaticamente. O valor atualmente alocado para o pagamento do desconto de fonte incentivada, cerca de R\$ 13 bilhões em 2025, poderia triplicar.

Portanto, a inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, é importante para evitar que a CDE, que já está em patamar extremamente elevado,



aumente ainda mais e que as distorções entre os custos alocados ao ACL e ACR se intensifiquem.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

